SENTENÇA

Processo Digital n°: **0035167-37.2017.8.26.0405**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: Gicelia Maciel dos Santos

Requerido: MARIA JOSE COSTA DA SILVA XAVIER

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

GICELIA MACIEL DOS SANTOS move a presente ação de rescisão contratual c/c condenação em dinheiro contra MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA XAVIER.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

A ação é procedente.

Infere-se dos autos que a autora adquiriu da ré determinado veículo, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, em 03 de novembro de 2016, contudo, quando foi realizar a vistoria no DETRAN para transferência do veículo para seu nome, foram constatadas várias irregularidades (fls. 09/10).

Com a presente ação, pretende a autora a rescisão do contrato, com consequente reparação material, pleiteando, ainda, indenização por danos morais.

Ressalvado o entendimento exposto na r. decisão de fls. 47, entendo não haver decadência. Estabelece o § 1º art. 445 do Código Civil, a saber:

"Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 10 Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis."

No caso em tela, os documentos acostados à inicial demonstram que as inconsistências dos dados do veículo com o cadastro no DETRAN foram constatadas na vistoria realizada em 23.11.2017 (fls. 09/10), sendo a presente demanda ajuizada em 18.12.2017,

ou seja, antes do decurso do prazo de cento e oitenta dias, previsto no § 1º do artigo 445 do Código Civil.

Foram constatadas, portanto, inconsistências no cadastro do veículo, o que impossibilitou a autora de transferi-lo para o seu nome. A requerida não negou esses fatos. Portanto, é a responsável em garantir o regular uso, gozo e fruição do bem adquirido pela requerente.

Sendo assim, os elementos de prova existentes nos autos são suficientes para comprovar a existência de vício redibitório na coisa recebida pela autora em virtude de contrato comutativo, nos exatos termos do artigo 441 e seguintes do Código Civil, visto que a irregularidade supramencionada, causadora do impedimento na efetivação da transferência da propriedade do bem, é defeito oculto que torna a coisa adquirida imprópria para o uso a que é destinada.

Tratando-se de vício redibitório, não importa perquirir sobre a autoria do ato ensejador do defeito, pois, nos contratos comutativos, em que as prestações das partes são certas, determinadas e invariáveis, como ocorre na compra e venda, vige o princípio da garantia legal em relação à coisa objeto do negócio jurídico.

Desse modo, responde o alienante imediato pelo vício do objeto, independentemente de averiguação de sua culpa, já que o defeito não era perceptível durante a realização do negócio pela diligência do homem médio, competindo à vendedora, ora requerida, restituir o valor recebido.

Verifica-se ainda a existência de danos morais. Os transtornos a que foi submetida a autora em razão dos defeitos apresentados pelo veículo superaram a barreira do mero dissabor. Em caso análogo, confira-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"CONSUMIDOR - REDIBITÓRIA - INDENIZAÇÃO - COMPRA E

VENDA - DANO MORAL - Veículo automotor usado - Adulteração da numeração do motor - Fato constatado quando da vistoria realizada após a quitação do financiamento bancário, o que impossibilitou a transferência do bem para o nome do autor - Vício oculto verificado que torna o bem impróprio para o uso - Art. 18 do CDC - Restituição do valor pago, com devolução do bem à ré - Dano moral caracterizado - Verba devida - Fixação em R\$ 5.000,00 - Razoabilidade e proporcionalidade - Procedência da demanda - Recurso da ré desprovido - Recurso adesivo do autor desprovido. (AP 0042496-95.2010.8.26.0001, Rrel. Des. CLAUDIO HAMILTON, j. 28/1/2014).

Nesse contexto, uma vez evidenciados os danos morais, de rigor sua reparação. Quanto ao valor da indenização, é bem de ver que ele seja definido com prudência e moderação, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve ainda levar em consideração a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. Vale dizer: o montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame sem dar azo a enriquecimento sem causa. Deve-se considerar ainda no arbitramento a dúplice função da indenização: punitiva do agente e compensatória em relação à vítima. No caso em tela, é apropriada a quantia de R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para declarar rescindindo o contrato de compra e venda de veículo automotor objeto dos autos, bem como para condenar a ré ao pagamento, em favor do autora, da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do desembolso, mais a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária desde a data desta sentença, sendo ambas as verbas acrescidas dos juros moratórios legais de 1% ao mês, desde a citação, devendo a autora devolver o bem após o depósito do valor pela ré.

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). Não incide preparo, tendo em vista a justiça gratuita que ora é concedida às partes.

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

P.I.

Araraquara, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA